



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 017/2022

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – CHAMADA PÚBLICA POR CREDENCIAMENTO – TRANSPORTE ESCOLAR

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Presidente desta comissão de licitação, em atenção ao pedido formulado pela Senhora Secretária de Educação que encaminhou, através do memorando nº 547/2021, a solicitação a contratação através de fretamento de ônibus, micro-ônibus, furgão, camionete, lancha e barco, para o atendimento do transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino no ano de 2021 para o ano de 2022, através de chamada pública por credenciamento, nos termos do art. 25, da lei nº 8.666/93.

Apresenta em sua justificativa para esta licitação, a necessidade de preenchimento de todas as rotas de transporte escolar é de suma importância para o início das aulas na zona rural e ribeirinha, pois é um dever deste ente dar um transporte de qualidade aos nossos jovens, proporcionando nos termos do art. 205 da CF/88, uma educação de qualidade.

Por fim, assevera que a contratação deste serviço é necessária, pois o município não possui frota suficiente para atender a grande quantidade e demanda de alunos que necessitam do transporte escolar para chegarem a escola onde estão matriculados, principalmente na zona rural que não dispõem de transporte público satisfatório.

É o relatório.

Passo ao parecer.

DO DIREITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se efetuar a inexigibilidade de Licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

No entanto, a Lei 8666/93 prevê hipóteses em que a licitação será inexigível, como as constantes nos incisos I, II e III do artigo 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, em havendo inviabilidade de competição, a contratação pode se dar através de inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos necessários para tal.

Por outro lado, o TCU também entende que o artigo 25 pode ser interpretado e aplicado aos casos em que a inviabilidade de competição se dá pela existência de vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados, dentro dos limites pré-definidos no próprio ato do chamamento público.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão:

Acórdão 2575/2019 – Plenário, nos seguintes termos: 45. Segundo a jurisprudência vigente deste Tribunal, quando entendido como hipótese de inexigibilidade de licitação, o credenciamento não está expressamente mencionado no art. 25 da Lei 8.666/1993, e deve ser adotado quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados, conforme teor do Acórdão 3.567/2014-TCU-Plenário, Revisor Ministro Benjamin Zymler.

46. Também conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 04/2017-TCUPrimeira Câmara, Relator Ministro – Substituto Augusto Sherman), o credenciamento só pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

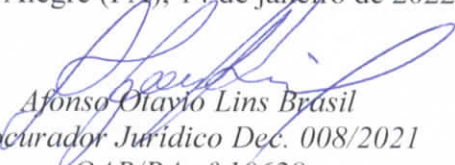
Destarte, conforme a bem elaborada justificativa, estão presentes no caso requisitos e características que comportam e permitem a realização da inexigibilidade pelo chamamento público para contratação do objeto constante do presente certame, além de que as minutas do edital e contrato da Chamada Pública, encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos, de modo que opinamos pelo prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO

Desta feita, como o procedimento esta nos moldes da legislação vigente, opino favoravelmente pelo prosseguimento do feito sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, nos termos do art. 25, I da lei nº 8.666/93.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 14 de janeiro de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628